



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00767/15**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessad(o)a: Vívian Maria Firmino Lopes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01993/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Vivian Maria Firmino Lopes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Virgília Firmino Lopes, matrícula n.º 5231, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 07 de julho de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00767/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Vivian Maria Firmino Lopes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Virgília Firmino Lopes, matrícula n.º 5231, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, constatou que na Portaria nº 22/2012 (fl. 04), o nome da servidora instituidora da pensão está grafado da seguinte maneira: Virginia Firmino Lopes, quando o nome correto da servidora é Virgília Firmino Lopes.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto apresentou defesa (fl. 30/31), trazendo cópia da Portaria nº 005/2015 (fl. 33), a qual retifica a Portaria 022/2012, que continha erroneamente o nome da servidora, bem como a publicação da aludida portaria.

A Unidade Técnica conclui que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 33.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foi sanada a falha anteriormente apontada, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de julho de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR